



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

- Quórum:
- (X) Maioria Simples
  - ( ) Maioria Absoluta
  - ( ) Maioria Qualificada

### PROJETO DE LEI Nº 7.643/2020

Às Comissões, em 24/11/2020

ASSUNTO:  
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA  
FERNANDO CESAR MAIA (\*1957 +2011).

Autor: Rodrigo Modesto

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>01/12/2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7643 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FERNANDO  
CESAR MAIA (\*1957 +2011).**

**Autor: Ver. Rodrigo Modesto**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA FERNANDO CESAR MAIA, a atual Rua “6”, com início na Avenida “Um” e término na Avenida “Dois”, no Bairro Morada do Sol.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 01 de dezembro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7643 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA FERNANDO  
CESAR MAIA (\*1957 +2011).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA FERNANDO CESAR MAIA, a atual Rua “6”, com início na Avenida “Um” e término na Avenida “Dois”, no Bairro Morada do Sol.

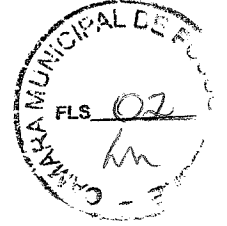
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Existem momentos na vida da gente em que é difícil lidar com a saudade daqueles que já partiram. Em datas especiais então parece que o coração fica ainda mais apertado e tudo que a gente queria era poder trazer para perto aqueles que amamos.

Fernando Cesar Maia, filho de Waldemar S. Maia (in memoriam) e Maria Aparecida Delfino Maia (in memoriam) nasceu em 04 de abril de 1957, na cidade de Pouso Alegre/MG.

Cidadão Pouso Alegrense que cresceu aprendendo os valores de sua família e a profissão de seu pai ao lado de seus quatro irmãos: Maria Graciete, José Teodoro, Luiz e Célia.

Em idade escolar, frequentou o tradicional colégio “Profissional” e apesar de não ter concluído o 2º Grau, era muito inteligente e informado. Também, era dono de uma grande e particular generosidade, sempre fazendo aos outros, ainda que lhe faltasse.

Se dedicou a vida toda para sua família e seu trabalho de caminhoneiro, sendo que por anos dividiu sua vida entre sua casa e a estrada, que lhe conferiu muitos amigos.

Casou-se no ano de 1981 e teve duas filhas, para quem deu o seu melhor. No ano de 2007 foi presenteado com seu primeiro e até então, único neto, que trouxe muita alegria e amor para seu lar.

Porém, no mesmo ano de 2007, sofreu os primeiros sinais da cardiomiopatia, que o limitou pelos anos seguintes. E, no dia 27 de dezembro do ano de 2011, aos 54 anos de idade, Cesar (como era conhecido), veio a falecer, deixando um enorme vazio em sua família. Partiu dessa vida deixando viúva sua esposa Maria Fé, as suas filhas Adriana e Thaís e seu neto João Pedro.

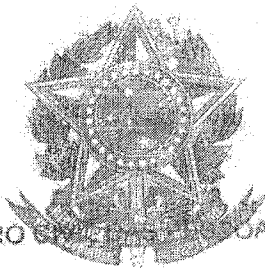
Para os que lhe conheciam, deixou o legado de força, coragem, obstinação e generosidade, que que sua família honrará e perpetuará para sempre.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: FERNANDO CESAR MAIA

MATRÍCULA: 0557720155 2011 4 00065 114 0026818 39

SEXO: masculino; COR: Branca; ESTADO CIVIL E IDADE: separado judicialmente, com 54 anos de idade

NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG; DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº 10.302.175-SSP/SP; ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: WALDEMAR DA SILVA MAIA e MARIA APARECIDA DELFINO MAIA - Rua Salvador Ribello Siqueira, 154, Bairro São Cristóvão, Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e sete de dezembro de dois mil e onze às 06:25 horas; DIA MÊS ANO: 27/12/2011

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libânio em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: choque cardiogênico, infarto do miocárdio, insuficiência renal aguda

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO): Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG; DECLARANTE: MARIA FE MOREIRA, RG nº M-1.307.141-SSP/MG

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Gerson Pimenta, CRM nº 38833

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES: Separado judicialmente de Maria Fe Moreira, deixando 02 filhas de nomes e idades Adriana, com 28 anos e Tais, com 25 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua São José, 135 - centro
Pouso Alegre - MG
telefones: 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre - MG, 27 de dezembro de 2011



Handwritten signature and official stamp of Bdr. Flávio Gomes Rocha, Oficial Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 23 de novembro de 2020



## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.643/2020**, de autoria do vereador **Rodrigo Modesto**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FERNANDO CESAR MAIA (\*1957 +2011)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, passa a denominar rua Fernando Cesar Maia a atual Rua “6”, com início na Avenida “Um” e término na Avenida “Dois”, no bairro Morada do Sol.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno e está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal.

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

***II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

***Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.***

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.*

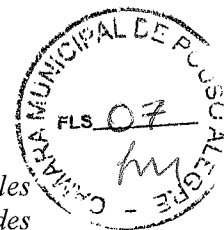
(grifo nosso)





Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*



Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***

(...)

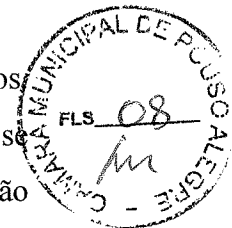
*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.***

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** (grifo nosso).*

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos

competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:



*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

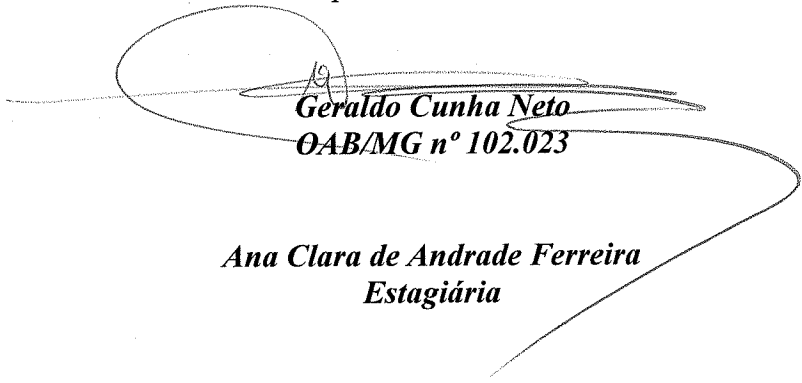
## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples** dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre..

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.643/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

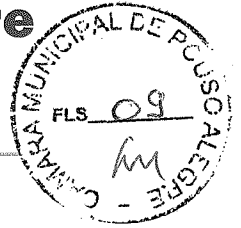
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 127/2020)

Pouso Alegre, 24 de novembro de 2020.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7643/2020**. Que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Fernando Cesar Maia (\*1957 +2011) e dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

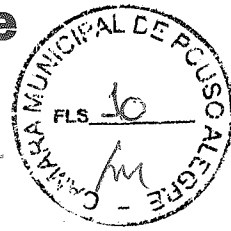
Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Esta comissão analisou que o referido projeto de lei passa a denominar-se Rua Fernando Cesar Maia, a atual Rua “6”, com início na Avenida “Um” e término na Avenida “Dois”, no Bairro Morada do Sol.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7643/2020.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário

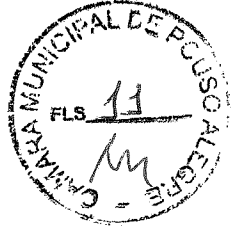


# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 133 DE 2020



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7643/2020, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FERNANDO CESAR MAIA (\*1957 +2011)**.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Com este Projeto passa denominar-se RUA FERNANDO CESAR MAIA, a atual Rua “6”, com início na Avenida “Um” e término na Avenida “Dois”, no Bairro Morada do Sol.

Existem momentos na vida da gente em que é difícil lidar com a saudade daqueles que já partiram. Em datas especiais então parece que o coração fica ainda mais apertado e tudo que a gente queria era poder trazer para perto aqueles que amamos.

Fernando Cesar Maia, filho de Waldemar S. Maia (in memoriam) e Maria Aparecida Delfino Maia (in memoriam) nasceu em 04 de abril de 1957, na cidade de Pouso Alegre/MG.

Cidadão Pouso Alegrense que cresceu aprendendo os valores de sua família e a profissão de seu pai ao lado de seus quatro irmãos: Maria Graciete, José Teodoro, Luiz e Célia.

Em idade escolar, frequentou o tradicional colégio “Profissional” e apesar de não ter concluído o 2º Grau, era muito inteligente e informado. Também, era dono de uma grande e particular



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



generosidade, sempre fazendo aos outros, ainda que lhe faltasse.

Se dedicou a vida toda para sua família e seu trabalho de caminhoneiro, sendo que por anos dividiu sua vida entre sua casa e a estrada, que lhe conferiu muitos amigos.

Casou-se no ano de 1981 e teve duas filhas, para quem deu o seu melhor. No ano de 2007 foi presenteado com seu primeiro e até então, único neto, que trouxe muita alegria e amor para seu lar.

Porém, no mesmo ano de 2007, sofreu os primeiros sinais da cardiomiopatia, que o limitou pelos anos seguintes. E, no dia 27 de dezembro do ano de 2011, aos 54 anos de idade, Cesar (como era conhecido), veio a falecer, deixando um enorme vazio em sua família. Partiu dessa vida deixando viúva sua esposa Maria Fé, as suas filhas Adriana e Thaís e seu neto João Pedro.

Para os que lhe conheciam, deixou o legado de força, coragem, obstinação e generosidade, que que sua família honrará e perpetuará para sempre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7643/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7643/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de novembro de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Rafael Aboláfio  
Secretário